
ASPECTOS DO JULGAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO NA DEFESA DA NORMA

*ASPECTS OF THE JUDGMENT OF THE LAW MARIA DA PENHA BY
THE SUPREME FEDERAL COURT: THE ACTING OF THE OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL OF THE UNION IN DEFENSE OF THE STANDARD*

Christina Foltran Scucato

Advogada da União

*em exercício no Departamento de Controle Concentrado
da Secretaria-Geral de Contencioso*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da atuação da Advocacia-Geral da União na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424; 2 Dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06.

RESUMO: Não obstante o relevante propósito da Lei Maria da Penha, verificou-se que alguns juízos e tribunais pátrios estariam afastando a aplicação de normas previstas pelo referido diploma legal, declarando, em processos subjetivos, a sua invalidade, por suposta afronta aos artigos 5º, inciso I; 125, § 1º; c/c artigo 96, inciso II, alínea “d”; e 98, inciso I, da Constituição. Desse modo, o Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, objetivando a declaração de validade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06. Na mesma esteira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, a Advocacia-Geral da União defendeu interpretação de dispositivos da Lei nº 11.340/06 que tutela de forma mais eficaz a integridade física e psíquica da mulher. À luz dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, e de outros preceitos não menos importantes, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das disposições previstas pela Lei Maria da Penha, reconhecendo a relevância da referida lei para mitigar as notórias atrocidades cometidas contra a mulher no âmbito familiar. Nesse sentido, o presente estudo destina-se a realizar o cotejo dos argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União, por meio da Secretaria-Geral de Contencioso, nos referidos processos de controle normativo abstrato, com os fundamentos jurídicos adotados pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Efetividade. Poder Judiciário. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Advocacia-Geral da União.

ABSTRACT: Notwithstanding the relevance of the Law Maria da Penha (Law nº 11.340/06), it was found that some national courts have not been enforcing the aforementioned legislation in lawsuits disputes, arguing that the referred law was in breach with the articles 5º, item I; 125, § 1º, combined with article 96, item II, letter “d”; and 98, item I, of the Brazilian Constitution. Thus, the President of the Republic, represented by the Office of the Attorney General of the Union (AGU), has filled a Declaratory Action of Constitutionality nº 19, with a view to declaring the validity of articles 33 e 41 of Law nº 11.340/06. In the same way, in the Direct Action of Unconstitutionality nº 4424, the Office of the Attorney General of the Union has advocated a particular interpretation of the Law’s provision, which protects the physical and psychological integrity of women in the most effective manner. In light of the constitutional

principles of equality and proportionality, as well as other equally important precepts, the Supreme Federal Court has not only recognized the constitutionality of the Law Maria da Penha's provisions, but also the relevance of this act to mitigate the notorious atrocities committed against women within the family environment. In this sense, the objective of this article is to compare the arguments presented by the Office of the Attorney General of the Union, particularly those forwarded by its General Secretariat for Judicial Litigation, with the legal basis used by the Supreme Federal Court to declare the constitutionality of the Law Maria da Penha in those cases of abstract normative control.

KEYWORDS: The Maria da Penha Law. Domestic Violence. Effectiveness. Judiciary. Declaratory Action of Constitutionality nº 19. Direct Action of Unconstitutionality nº 4424. The Office of the Attorney General of the Union.

INTRODUÇÃO

Como cedição, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha¹, foi editada para dar cumprimento à Constituição Federal, bem como a compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, no plano internacional, no sentido de erradicar a discriminação e a violência praticadas contra a mulher.

De feito, conforme dispõe o artigo 226, § 8º, da Carta Política, é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. É o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nessa linha, e atento à necessidade de tutelar, especificamente, os direitos e interesses da mulher, mormente sob o prisma da dignidade

1 Em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que, submetida por vários anos à violência física, bem como à tentativa de homicídio perpetradas por seu marido, lutou por vinte anos para vê-lo preso. O caso adquiriu maior destaque com a denúncia feita pela vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que condenou o Brasil pela demora no processo penal de responsabilização do agressor, recomendando-lhe a edição de uma legislação específica no combate às diversas formas de violência contra a mulher.

humana, o Estado brasileiro aderiu às normas constantes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher², de 1994, comprometendo-se a adotar políticas públicas e medidas legislativas tendentes a eliminar essa espécie de violência. Confira-se, por oportuno, o teor do artigo 7º da referida convenção interamericana:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

² Ratificada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Igual compromisso fora reafirmado por força da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada por meio do Decreto Legislativo nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Nesse contexto, é editada a Lei nº 11.340/06, que institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre outras medidas assistenciais e protecionistas, a referida lei autoriza a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14); prevê que os agressores tenham a prisão preventiva decretada (artigo 42); estabelece como circunstância agravante o fato de o agente ter cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas ou com violência contra a mulher (artigo 43); determina o aumento da pena máxima nos crimes de lesões corporais (artigo 44); e afasta do âmbito da Lei Maria da Penha a incidência das disposições da Lei nº 9.099/95.

No entanto, em que pese o relevante propósito da Lei nº 11.340/06, verificou-se, na prática forense, que alguns juízos e tribunais³ estariam afastando a aplicação da referida lei, reputando-a inconstitucional, supostamente em virtude de afronta ao princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição⁴); à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (artigo 96, inciso II, alínea “d”; c/c artigo 125, § 1º, da Carta⁵); e à competência dos juizados especiais (artigo 98, inciso I, da Constituição⁶).

Tal situação deu ensejo à propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19⁷ pelo Presidente da República, bem como o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424⁸, com

3 Nesse sentido, são os seguintes julgados: TJMS, Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4, Relator: Desembargador Romero Osme Dias Lopes, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Julgamento em 26/09/2007, Publicação em 24/10/2007; TJRJ, Conflito de Competência nº 2007.008.00568, Relator: Desembargador Orlando de Almeida Secco, Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível, Julgamento em 01/11/2007; TJRS, Conflito de Competência nº 70019035179, Relator: Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal, Julgamento em 11/04/2007; Publicação em 25/04/2007.

4 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

5 “Art. 96. Compete privativamente:

[...]”

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]”

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

6 “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

7 ADC nº 19, Relator: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012.

8 ADI nº 4424, Relator: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012.

pedido de interpretação conforme a Constituição, pelo Procurador-Geral da República, ambas com o propósito de ver reconhecida a plena validade de dispositivos constantes da Lei Maria da Penha.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar a atuação da Advocacia-Geral da União nos aludidos processos objetivos de controle de constitucionalidade e, após, o teor dos respectivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

1 DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO⁹ NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 19 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4424

Conforme mencionado, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, por determinados juízos e tribunais pátrios, comprometeu a presunção de validade das normas constantes do referido diploma legal, motivando a deflagração de processo objetivo de fiscalização normativa perante o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, no dia 19 de dezembro de 2007, o Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, objetivando a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06. É o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas

9 Por meio da Secretaria-Geral de Contencioso, que é o órgão competente para assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Na referida ação, após demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, a Advocacia-Geral da União alegou que a Lei Maria da Penha estaria em conformidade com a diretriz internacional adotada por diversos países para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Asseverou, ainda, que a edição da Lei Maria da Penha conferiria efetividade ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna. Nesse sentido, argumentou que o tratamento diferenciado não violaria o Texto Constitucional, porquanto teria por objetivo corrigir a desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira, marcada por inúmeros abusos cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Confira-se, nesse ponto, o seguinte excerto da petição inicial da ação direta em comento:

Como sabido, não basta afirmar a igualdade formal, ignorando as disparidades sociais ainda existentes, visto que militaria contra a concretização da desejada igualdade material, negando-se, assim, o objetivo a que a Carta Política buscou atingir.

Com efeito, a distinção de tratamento revela-se, assim, plenamente justificada, tendo em conta *situação social* a que continuam sujeitas as mulheres, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da igualdade.

É indubitável que, não obstante a igualdade substancial entre homens e mulheres (essência humana), remanesce a disparidade social autorizativa do *discrímen*.

Vale dizer, o tratamento distinto não se dá unicamente em razão do sexo, como pressuposto, mas em virtude das circunstâncias a que estão sujeitas as mulheres, inclusive em atenção à diferença de força física (em regra), que potencializa a violência.

Em Memorial apresentado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Advocacia-Geral da União demonstrou, ainda, a alarmante estatística da violência praticada contra a mulher no território brasileiro. Para tanto, citou dados da Fundação Perseu Abramo, referentes ao ano de 2001, segundo os quais “dentre as brasileiras vivas, 6,8 milhões já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que, dentre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país, 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – isto é: a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil”.

Na sequência, a Advocacia-Geral da União sustentou que o artigo 33 da Lei nº 11.340/06 não ofenderia o disposto no artigo 96, inciso II, alínea “d”; c/c artigo 125, § 1º, da Constituição, considerando que a Lei Maria da Penha não teria disciplinado matéria afeta à organização judiciária do Estado, mas assunto de natureza processual, de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da Carta Maior¹⁰). Confira-se:

Com efeito, a Lei nº 11.340/2006 não trata do detalhamento típico da organização judiciária do Estado, mas apenas regula matéria processual pertinente à necessária especialização do juízo, bem assim determina a acumulação das competências cível e criminal em Vara Criminal (até a criação dos Juizados), de forma a conferir celeridade à solução de questões sabidamente interdependentes e urgentes, como é o combate à violência doméstica, que, geralmente, envolve aspectos penais e cíveis.

Por fim, afirmou que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 seria compatível com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência dos juizados especiais para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessa esteira, sustentou que o Poder Constituinte não teria definido o critério a ser valorado para definição de crimes de menor potencial ofensivo, deixando essa tarefa a cargo do legislador infraconstitucional. Além disso, argumentou que a Lei Maria da Penha teria afastado a incidência das normas da Lei nº 9.099/95, em vista da ineficácia dos respectivos institutos para coibir a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Na mesma linha, ao manifestar-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, proposta pelo Procurador-Geral da

10 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

República, a Advocacia-Geral da União corroborou os argumentos expostos pelo requerente, concluindo pela procedência do pedido para que fosse conferida aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei nº 11.340/06¹¹ a interpretação de que o delito de lesão corporal leve praticado contra a mulher, na ambiência familiar e doméstica, deveria ser processado mediante ação penal pública incondicionada. A esse respeito, registre-se o seguinte trecho da manifestação apresentada, na referida ação direta, pela Advocacia-Geral da União:

Com efeito, o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao determinar que aos crimes de violência doméstica praticados contra a mulher não se aplica a Lei nº 9.099/95, afastou de seu âmbito normativo a *integralidade* das regras pertinentes aos Juizados Especiais, dentre as quais se encontra o dispositivo que condiciona o processamento dos crimes de lesões corporais leves à representação da vítima (artigo 88 da Lei nº 9.099/95).

Note-se que não há qualquer ressalva na redação do aludido artigo 41 da Lei nº 11.340/06 que autorize interpretação na linha de que os crimes de violência doméstica contra a mulher estariam imunes, apenas, aos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo.

Assim sendo, à falta de disposição em sentido contrário, nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica à mulher, a ação penal é pública incondicionada, por força da regra constante do artigo 100 do Código Penal.

Tem-se, portanto, que a referência à figura da representação, contida nos artigos 12, inciso I; e 16 da Lei nº 11.340/06, relaciona-se, tão somente, às hipóteses em que a lei penal determine, expressamente, que a ação seja condicionada à representação.

Enfim, em Memorial, avigorou a ideia de que “deixar a iniciativa da ação penal a cargo da própria vítima, em situação de tamanha vulnerabilidade, seria negligenciar a proteção de seus direitos e obrigá-la

11 “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;”

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

a um convívio familiar sob o império do medo e da violência, em evidente afronta à sua dignidade”.

Esses são, em síntese, os argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União, em defesa da validade das disposições constantes da Lei Maria da Penha.

2 DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/06

Na sessão plenária realizada no dia 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal¹², por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, para declarar a compatibilidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06 com o Texto Constitucional.

Inicialmente, a Corte reconheceu a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento firmado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106212¹³, no qual fora reconhecida a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Salientou que a referida lei estaria em consonância com o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição e no artigo 7º, item “c”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de conferir cumprimento a outros tratados ratificados pelo País.

Nessa linha, e em conformidade com a tese sustentada pela Advocacia-Geral da União, a Corte afirmou que a edição da Lei Maria da Penha realizaria os princípios constitucionais da igualdade

12 Conforme o Informativo nº 654 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão pendente de publicação.

13 HC nº 106212, Relator: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/03/2011, Publicação em 13/06/2011. É a ementa da referida decisão:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher”.

e da proporcionalidade, argumentando que, “ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional”. Destarte, concluiu que não seria desproporcional o uso do sexo como critério de diferenciação, considerando que “a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”.

O Supremo Tribunal Federal consignou, ainda, que a Lei Maria da Penha seria corolário do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, representando movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Nesse ponto, lembrou que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais – à luz do princípio da igualdade – o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, a exemplo do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante ao artigo 33 da Lei nº 11.340/06, por igual, a Corte acolheu os argumentos da Advocacia-Geral da União, no sentido de que a referida norma seria compatível com os artigos 96, inciso I, alínea “a”; e 125, § 1º, da Carta Maior, por disciplinar matéria de natureza processual, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, ponderou que o dispositivo em exame “não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria”.

Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal¹⁴, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 para conferir interpretação conforme a Carta aos artigos 12, inciso I; 16 e 41 da Lei 11.340/06, assentando a natureza incondicionada da ação penal, na hipótese de crime de lesão corporal leve praticado mediante violência doméstica ou familiar contra a mulher.

14 Conforme o Informativo nº 654 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão pendente de publicação.

A Corte considerou, para tanto, que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, tendo em vista que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada, incentivando o agente a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. E, ainda, que a ameaça e as agressões físicas contra a mulher ocorreriam, principalmente, em ambiente doméstico, o que dificultaria o conhecimento do fato pelas autoridades e a proteção eficaz da vítima.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de intervenção estatal acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, da Constituição¹⁵), na igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI, da Constituição¹⁶). Outrossim, asseverou que não seria razoável ou proporcional deixar a atuação estatal a critério da vítima: “deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana”.

Nesses termos, a Corte acolheu os argumentos da Advocacia-Geral da União, entendendo que a Lei nº 9.099/95, em sua integralidade, não seria aplicável aos crimes cometidos com violência contra a mulher, no ambiente familiar e doméstico, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, a ação penal cabível seria pública incondicionada.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia judicial acerca da validade da Lei nº 11.340/06, concluindo pela compatibilidade de suas disposições com a Carta da República de 1.988.

São esses os aspectos do julgamento da Lei Maria da Penha que cumpria abordar, notadamente sob o enfoque da atuação da Advocacia-Geral da União na defesa da constitucionalidade da norma.

15 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”

16 “Art. 5º [...]

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”